

PROJETO DE LEI Nº 53 , DE 1995

Publique-se Inclua-se em  
data por duas sessões  
09 FEB 96  
RICARDO TRÍFOLI - Presidente

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL DE DIPL.
339 12.02 96
02
Ass.

Dispõe sobre assentos reservados para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências físicas, nos veículos de transporte coletivo de passageiros intermunicipais.

FLS. Nº 011  
339

Artigo 1º - Todos os veículos utilizados nas linhas de transporte coletivo de passageiros intermunicipais do Estado de São Paulo, deverão ter os 4 (quatro) primeiros assentos reservados para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências físicas.

Parágrafo Único - Tais lugares serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres:

"Assentos reservados para o uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências físicas.  
Ausentes pessoas nestas condições, o uso é livre."

Artigo 2º - Nos veículos de transporte coletivo de passageiros intermunicipais com assentos numerados, os quatro primeiros assentos serão priorizados para as pessoas portadoras de deficiências físicas.

§ 1º - A venda das quatro primeiras poltronas ocorrerão por último para garantir o atendimento às pessoas portadoras de deficiências.

§ 2º - Nos respectivos guichês de venda das passagens numeradas, haverá a seguinte placa:

"As quatro primeiras poltronas são reservadas para as pessoas portadoras de deficiências físicas, sendo vendidas por último.

ENTREGUE A MESA EM:

6 FEV 1996 001374

Ausentes pessoas nestas condições, a venda será liberada."

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Muitas leis municipais já asseguram às gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências físicas, a segurança de ficarem sentadas durante os percursos efetuados pelos veículos de transporte coletivo de passageiros.

Os veículos de transporte coletivo de passageiros intermunicipais não são alcançados por estas leis, o que vem justificar a apresentação da presente propositura.

Sala das Sessões, em



Deputado ROBERTO GOUVEIA

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

assinaturas

SDC, 912 / 11996

\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo  
SEÇÃO DE EXPEDIENTE  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
DE 10-02-96

Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 8ª à 12ª Sessões Ordinárias (de 13 a 22 de fevereiro de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 03  
Processo 339/c

D.O.L. 23 de fevereiro de 1996

OP

As Comissões de:  
I) Constituição e Justiça.  
II) Trabalho Social.  
27 de 2, 96

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 4/3/96

CRQ1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 05/03/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente Hatiro Shimamoto

10. 478  
03 96

Presidente